

POR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA REALMENTE INCLUSIVA: AS OFENSAS CAUSADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA ATÍPICA DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR

FOR AN EDUCATION THAT IS TRULY INCLUSIVE: OFFENSES AGAINST THE PERSONALITY RIGHTS OF THE ATYPICAL CHILD WITHIN THE SCHOOL ENVIRONMENT

POR UNA EDUCACIÓN REALMENTE INCLUSIVA: LOS INSULTOS CAUSADOS A LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD DE EL NIÑO ATÍPICO DENTRO DEL AMBIENTE ESCOLAR

Loiana Massarute Leal¹ <https://orcid.org/0009-0009-8240-3420>
Cleber Sanfelici Otero² <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>

¹ Unicesumar – Maringá, Paraná, Brasil; massaruteloiana@gmail.com

² Unicesumar – Maringá, Paraná, Brasil; cleberot@yahoo.com.br

RESUMO: O objetivo deste trabalho é visualizar e compreender os problemas referentes aos possíveis danos causados no ambiente escolar, em razão da falta de prestação de um serviço adequado, a fim de efetivar e garantir os direitos da personalidade da criança atípica, para uma inclusão efetiva. É feita uma análise de como o Estado assume a discussão sobre as ações inclusivas e qual o lugar destinado à educação especial nessa discussão. A pesquisa é exploratória e desenvolvida por meio de revisão bibliográfica em livros, artigos e na legislação, com o emprego do método dedutivo. É necessário um melhor planejamento em cada município e estado, bem como uma melhor aplicação de leis já existentes sobre os direitos à educação de crianças atípicas, fazendo com que seja possível amortecer os danos possíveis. Por meio do estudo, é possível visualizar tamanho problema a assolar direitos da personalidade da criança atípica, em um ambiente escolar em que não se possibilita um pleno desenvolvimento, e no qual não se presta uma educação capacitadora e acolhedora em todos os âmbitos, fazendo-se necessárias mudanças na aplicação das leis e uma maior fiscalização para tanto.

Palavras-chave: Crianças atípicas; Direitos da personalidade; Educação; Inclusão; Direito social.

ABSTRACT: This work aims to visualize and comprehend the issues related to potential damages caused in the school environment, due to the inadequate service provision, to enforce and guarantee the personality rights of atypical children, and to ensure effective inclusion. An analysis is conducted on how the State addresses the discussion on inclusive actions and what role is assigned to special education in this discourse. The research is exploratory and based on a bibliographic review of books, articles, and legislation, employing the deductive method. There is a need for better planning in each municipality and state, as well as improved implementation of existing legislation regarding the rights to education of children with atypical needs, thereby mitigating potential damages. Through the study, it is possible to visualize the extent of the problem plaguing the personality rights of atypical children in a school environment in which full development is not fostered, and in which an empowering and

welcoming education is not provided across all spheres, necessitating changes in the application of laws and greater oversight toward this goal.

Keywords: Atypical children; Personality rights; Education; Inclusion; Social right.

RESUMEN: El objetivo de este trabajo es visualizar y comprender la problemática relativa a posibles daños causados en el ambiente escolar por la falta de prestación de servicio adecuado, con el fin de implementar y garantizar los derechos de la personalidad del niño atípico, para su efectiva inclusión. Se analiza cómo el Estado asume la discusión sobre acciones inclusivas y qué lugar tiene la educación especial en este debate. La investigación es exploratoria y se desarrolla a través de una revisión bibliográfica en libros, artículos y legislación, utilizando el método deductivo. Es necesaria una mejor planificación en cada municipio y estado, así como una mejor aplicación de las leyes existentes sobre los derechos a la educación de los niños atípicos, que permitan mitigar posibles daños. A través del estudio, es posible visualizar la dimensión del problema que afecta los derechos de personalidad del niño atípico, en un ambiente escolar en el que no es posible su pleno desarrollo, y en el que no se brinda una educación cualificada y acogedora en todos los ámbitos, lo que hace necesarios cambios en la aplicación de las leyes y una mayor supervisión para este fin.

Palabras clave: Niños atípicos; Derechos de la personalidad; Educación; Inclusión; Derecho social.

Introdução

Certas crianças atípicas podem expressar um comportamento ou aprendizado diverso do comum das demais crianças da mesma idade em decorrência de uma variação em aspecto neurológico, normalmente por serem portadoras de alguma deficiência, como no caso do autismo, enfermidades ou transtornos outros relacionados ao desenvolvimento.

No decorrer do trabalho que ora se inicia, será realizada uma abordagem acerca das crianças atípicas no ambiente escolar, bem como sobre as dificuldades enfrentadas por elas, em especial com relação a ofensas a direitos da personalidade, de maneira a demandar a devida atenção e atuação por parte dos profissionais da educação que com elas se relacionam.

O presente trabalho tem como objetivo visualizar e entender os problemas referentes aos possíveis danos causados em ambiente escolar, ante a falta de prestação de um serviço adequado, aos direitos da personalidade da criança atípica, como uma inclusão efetiva, inserindo alunos em classes comuns, com professores de apoio especializados, e, ainda, compreender como o Estado pode assumir a discussão sobre as ações inclusivas e a educação especial, pois resolver esta problemática é de suma importância para o direito, a educação e o desenvolvimento de cada uma dessas crianças.

Para a elucidação da problemática apontada, parte-se de pesquisa exploratória, com revisão da literatura jurídica, realizada em livros, artigos e demais fontes encontradas, em

normas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Emprega-se o método dedutivo. Durante a primeira seção, será abordado a respeito da conceituação de crianças atípicas, a evolução do termo e acerca do pleno desenvolvimento da personalidade. Na segunda seção, será verificada a responsabilidade da escola frente à problemática, pois é o ambiente que deveria ser um local para aprendizagem e desenvolvimento completo em seus aspectos, físico, psicológico, intelectual e social, assim como consta na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), colocando-se em pauta ainda o sofrimento delas, causado diversas vezes pelo desrespeito e excessivo *bullying*, o que fere direitos da personalidade. Na terceira, aponta-se o Estado como responsável pela prestação de um serviço de qualidade para assegurar o amplo desenvolvimento, e traz-se o problema de que as práticas de aceitação e tolerância à diversidade ainda são pouco difundidas, a legislação já existente não é aplicada, há falta de fiscalização e ausência de aplicação de sanções, o que torna ineficazes as atividades e medidas necessárias, deixando sem solução os prejuízos causados.

O estudo é relevante, tendo em vista que, apesar de ser uma problemática antiga, é um tema atual, pois ainda afeta a educação de muitas pessoas em formação e desenvolvimento.

O pleno desenvolvimento da personalidade e a criança atípica

Assim como a locução “pessoa com deficiência” surgiu para substituir a expressão “pessoa com necessidades especiais” ou “portadores de deficiência”, ambas já ultrapassadas e muitas vezes mal utilizadas, o termo “atípico” advém na tentativa de trazer à sociedade uma reflexão sobre quem são essas pessoas e melhorar o trato com elas.

Em reportagem publicada pela UOL, Marcos Candido (2021) explica que, de acordo com *Google Trends*, as buscas pelo termo ‘atípico’ cresceram ao longo dos últimos cinco anos. Um dos possíveis motivos seria a série da *Netflix Atypical* (ou *Atípico*, em português), encerrada em 2021, série que trazia a história de um jovem autista. O vocábulo vem se tornando comum há alguns anos entre médicos, educadores e os próprios usuários do termo, mas foi mais difundido nas redes sociais.

A mudança de terminologia é capaz de diminuir a carga pejorativa e evitar os eufemismos, ainda com a possibilidade de tirar o estigma de concepções negativas relacionadas à deficiência e, assim, melhorar o acolhimento e a compreensão sobre o tema.

A referência a pessoas com deficiência ou transtornos necessitou de avanços no decorrer dos anos. A Declaração dos Direitos Humanos das Pessoas Deficientes de 1975, aprovada pela

Assembleia Geral da ONU, assim definia essas pessoas: “refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida social normal, em decorrência de uma deficiência ou não, em suas capacidades físicas ou mentais.” (ONU, 1975).

Já o Decreto-Lei nº 6.949/2009 apresentou esta definição: “são aqueles que têm como impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas” (Brasil, 2009).

A Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, aprimorou o texto normativo anterior de maneira a consolidar o que foi trazido anteriormente, agora em norma legal:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Brasil, 2015)

Terminologias como “loucos de todo gênero” já foram usadas, e isto não foi há tanto tempo, pois a expressão era empregada no Código Civil de 1916, que vigorou até 2002, de maneira a estigmatizar essas pessoas: “Art. 446. Estão sujeitos à curatela: I – os loucos de todo o gênero (arts. 448, I, 450 e 457); II - os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade (arts. 451 e 456); III - os pródigos (arts. 459 e 461)” (Brasil, 1916).

Causa indignação saber que, há menos de 30 anos, tamanha depreciação era aplicada a pessoas humanas, ferindo a dignidade delas. Tem-se que a dignidade se aproxima da integral proteção aos seres humanos e, como parte dessa proteção, a personalidade também é resguardada a um conjunto de indivíduos que necessitam de direitos especiais tutelados pelo Estado. Neste sentido, Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco lecionam:

Não obstante a inevitável subjetividade envolvida nas tentativas de discernir a nota de fundamentalidade em um direito, e embora haja direitos formalmente incluídos na classe dos direitos fundamentais que não apresentam ligação direta e imediata com o princípio da dignidade humana, é esse princípio que inspira os típicos direitos fundamentais, atendendo à exigência do respeito à vida, à liberdade, à integridade física e íntima de cada ser humano, ao postulado da igualdade em dignidade de todos os homens e à segurança. É o princípio da dignidade humana que demanda fórmulas de limitação do poder, prevenindo o arbítrio e a injustiça (Mendes; Branco, 2012, p. 210).

Nesse trecho, é possível observar que, quando se fala em dignidade, há uma necessidade de um desenvolvimento pleno e integral de cada pessoa, e tem-se que a personalidade não é um direito único, mas um conjunto de atributos e características da pessoa humana.

Direitos da personalidade, nas palavras de Carlos Alberto Bittar, são

[...] os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos (Bittar, 1995, p. 1).

A universalidade de direitos, característica que hoje é indiscutivelmente inerente aos direitos humanos e aos seus decorrentes, é uma das maiores conquistas em relação ao reconhecimento da dignidade proveniente do simples fato de ser humano, o que é de suma importância, uma vez que é possível entender que a criança com deficiência, apenas por seu *status* de humano, já adquire o direito de ter a sua dignidade preservada.

Deriva-se de tudo isso entender que, ao ferir a dignidade humana, há uma ofensa direta aos direitos da personalidade, de uma forma ampla. Destaca-se que direitos da personalidade são direitos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física, a sua integridade intelectual e sua integridade moral. Nota-se, assim, que a dignidade não está distante da personalidade, inclusive é fundamento para os direitos da personalidade.

A respeito, curiosamente, José Joaquim Gomes Canotilho observa que “existem certos princípios - dignidade da pessoa, justiça, liberdade, igualdade - através dos quais poderemos aferir da bondade ou maldade intrínsecas de uma constituição” (Canotilho, 2000, p. 66). Nos Estados em que as constituições não assumem um compromisso com esses princípios ou em que não são devidamente observados e aplicados, é possível verificar uma dificuldade em se assegurar uma proteção adequada às pessoas. Nesse contexto, verifica-se que, por anos e décadas, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade das pessoas foram suprimidos ou negligenciados, inclusive com ofensas diretas e abertas, sem qualquer impedimento por parte do Estado.

Em uma análise de Bruno Torquato e Maria de Fátima (2021), nota-se que os direitos de personalidade são tratados como absolutos, entretanto não se pretende afirmar aqui que são ilimitados, uma vez que absoluto seria aquele que é pleno, completo, enquanto ilimitado aquele que é infinito, neste sentido este visa a impedir qualquer ato lesivo das outras pessoas a esses direitos, o que se torna essencial acreditar e aderi-lo frente a crianças atípicas, principalmente.

São absolutos, portanto, no sentido de que são oponíveis *erga omnes*, pois a pessoa pode defender seus direitos da personalidade em relação a todos aqueles que venham a ofendê-los.

Esses direitos são considerados necessários, pois se configuram essenciais para a proteção da dignidade e integridade física e mental humana como elementos do ordenamento jurídico. Em consequência dessa análise, tem-se que as características dos direitos de personalidade são uma forma de proteção e garantia à formação da pessoa, o que de fato ocorre principalmente durante a infância e adolescência, período em que estão na escola.

A partir desses direitos, o indivíduo tem assegurada a construção da sua dignidade humana, uma vez que os aspectos intrínsecos a sua condição passam a ser respeitados, dependendo dos aspectos que a pessoa apresenta e da forma como se projeta socialmente. Nesse mesmo sentido, a Lei nº 13.146/2015 institui que “compete ao Poder Público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a sua vida” (Brasil, 2015).

Quanto ao fato de existir tamanha diversidade e ela dever ser aceita, com prestações oferecidas capazes de preservar integralmente a dignidade, tem-se que o problema não é a existência de categorias de diferença, mas a construção de categorias de diferença que se transformam depois em sistemas de desigualdade, como explica Tracy Ore (2003).

Nesse contexto, Marconi do Ó Catão indica que “a personalidade traz consigo a ideia de individualidade, particularidade e singularidade, exteriorizando, assim, as características próprias de uma pessoa, tudo o que lhe é exclusivo e essencial, distinguindo-a de outra” (Catão, 2004). Logo, é relevante mencionar o fato de que essas crianças e cada uma de suas peculiaridades fazem delas o que elas são, características essas que são intrínsecas, fazem delas únicas, de maneira que preservar cada uma delas é garantir o pleno desenvolvimento da personalidade.

A responsabilidade da escola frente ao desenvolvimento da criança

O papel da escola, principalmente considerando a educação infantil que é a primeira etapa da educação básica, é, de acordo com o art. 29 da LDB, “o desenvolvimento integral da criança até 6 anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (Brasil, 1996), de forma que, caso essa fase do desenvolvimento da criança seja bem cumprida, as demais não sofreriam tanto com os desdobramentos advindos dela.

Esse tratamento integral dos vários aspectos do desenvolvimento infantil evidencia a indissociabilidade do educar e cuidar no atendimento às crianças. Como previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o papel da escola vai além de apenas ensinar; ela deve desenvolver os aspectos psicológico, intelectual e social, logo, a escola deve se atentar ao fato de que ações existentes dentro dela podem estar causando danos às crianças e esses podem ser de cunho permanente.

Com a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994), estabeleceu-se, como princípio, que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, enfrentando a situação de exclusão escolar das crianças com deficiência, das que vivem nas ruas ou que trabalham, das superdotadas, em desvantagem social e das que apresentam diferenças linguísticas, étnicas ou culturais, entrando neste rol as crianças atípicas.

Se as escolas são lugares democráticos, é essencial haver uma oportunidade para os seus atores – no caso, aqueles que têm o papel principal dentro da educação – permitirem que as crianças possam ensaiar novas formas de subjetividade, ou seja, com a responsabilidade de não concorrer para o reforço e o aumento da discriminação e dos preconceitos. Nesse processo, o docente exerce um papel importante como mediador dos afetos e valores dos alunos, mas as diretrizes básicas devem vir de legislações que reforçam essa importância.

Tendo em vista que, por diversas vezes, pensa-se na escola como uma maquinaria (de normalização) inventada na Modernidade como um dos lugares privilegiados para o exercício da disciplina – um lugar “que foi e continua sendo a principal instituição encarregada de construir um tipo de mundo” (Veiga-Neto, 2006, p. 110) –, é necessário dizer que ela é muito além disso, ela é um lugar em que a criança ali inserida deve ser capaz de um desenvolvimento pleno.

Se um sistema escolar tentasse coagir qualquer grupo de indivíduos a se tornarem pessoas que não são e impedi-los de expressar livremente suas identidades, particularmente a partir de uma idade muito jovem, seria caracterizado como bárbaro, ou até mesmo desumano, o que entraria em contradição ao princípio da dignidade da pessoa humana contido no inciso III do art. 5º da Constituição Federal, afinal, não se pode dizer que essa criança estaria vivendo de forma digna ao ser obrigada a agir de maneira que lhe cause danos físicos, mentais ou psicológicos. Assim, preservar as características atípicas dessas crianças é possibilitar que elas tenham o desenvolvimento necessário, acesso à educação de qualidade e principalmente que o meio em que elas estão inseridas seja capaz de não as ferir, justamente por serem diferentes.

Afinal, é necessário que todos tenham a possibilidade de ocupar um lugar para a garantia de participação na vida em sociedade. A necessidade mencionada nos conduz a considerar a

educação especial como uma aliada poderosa do Estado na implementação de estratégias que, uma vez efetivadas, têm o potencial de assegurar a segurança da população, além da segurança de cada criança ter seus direitos preservados.

É possível realizar tal afirmação, pois, a partir das ações inclusivas, tem-se uma forma de vida em que “todos controlam todos, todos vigiam todos, durante o tempo todo [...] em função da nossa segurança individual, em nome do menor risco, em nome da democratização e da cidadania, em nome do progresso e do nosso próprio conforto” (Veiga-Neto, 2006, p. 106). Preza-se assim um cuidado, garantindo que sejam vistos, trazendo a ideia de “controle” e “vigia” nesse sentido.

Estimativas do Relatório Mundial Sobre a Deficiência, baseadas em dados de 2010, indicam que aproximadamente 15% da população mundial tem algum tipo de deficiência, porcentagem bem maior que os cerca de 10% em 1970 (OMS, 2012), aumento esse que só demonstra a necessidade de uma maior visibilidade do assunto, além de uma tentativa para fazer cessar a falta da inclusão efetiva dentro da sociedade, que se inicia dentro da escola, ainda mais considerando que 200 milhões dessas pessoas possuem dificuldades funcionais consideráveis.

Os dados do Censo Escolar de 2006, acerca da educação especial, registram a evolução de 337.326 matrículas em 1998 para 700.624 em 2006, expressando um crescimento de 107%. No que se refere à inclusão em classes comuns do ensino regular, o crescimento é de 640%, passando de 43.923 alunos incluídos em 1998 para 325.316 alunos incluídos em 2006. No âmbito da educação infantil, as matrículas concentram-se nas escolas/classes especiais que registram 89.083 alunos, enquanto apenas 24.005 estão matriculados em turmas comuns, contrariando os estudos nesta área que afirmam os benefícios da convivência e aprendizagem entre crianças com e sem deficiência desde os primeiros anos de vida para o seu desenvolvimento (Brasil, 2007).

A inclusão escolar tem início na educação infantil, onde se desenvolvem as bases necessárias para a construção do conhecimento e seu desenvolvimento global, e como demonstrado acima, as crianças atípicas são inseridas no ambiente escolar já nesta fase. Nessa etapa, o lúdico, o acesso às formas diferenciadas de comunicação, a riqueza de estímulos nos aspectos físicos, emocionais, cognitivos, psicomotores e sociais e a convivência com as diferenças favorecem as relações interpessoais, o respeito e a valorização da criança. Do nascimento aos três anos, o atendimento educacional especializado se expressa por meio de serviços de intervenção precoce que objetivam otimizar o processo de desenvolvimento e aprendizagem em interface com os serviços de saúde e assistência social.

Consoante observado por Alexandre de Moraes (2023), a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias e as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça.

Nesse mesmo sentido, Moragas (2022) explica que a equidade, por outro lado, reconhece que não somos todos iguais e que é preciso ajustar esse “desequilíbrio”, dessa forma, trazendo por vezes, tratamento desigual aos desiguais para que tenham a oportunidade de receber um resultado igual. Ainda, se o objetivo é garantir que as pessoas desfrutem das mesmas oportunidades, não se pode deixar de considerar as diferenças individuais de cada uma delas e, por consequência, trazer ações “diferentes” equivalentes a cada diferença de cada criança inserida no meio escolar.

A inclusão deve acontecer, em escolas, em classes comuns, e preservar cada uma das atipicidades, buscando uma mesma qualidade na educação, na formação da criança em seus diversos aspectos, com maneiras para que isso seja possível, mesmo em decorrência das dificuldades causadas por cada atipicidade, de cada criança, de forma que cada uma delas necessitará de abordagens diversas, adaptações do meio e essa equidade será necessária para um pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Em todas as etapas e modalidades da educação básica, o atendimento educacional especializado é organizado para apoiar o desenvolvimento dos alunos, constituindo oferta obrigatória dos sistemas de ensino. Ainda, a importância dos direitos fundamentais e da personalidade reside na supremacia dos seus objetos de tutela, os quais são as características de maior relevância da personalidade. Vê-se, assim, a necessidade de uma proporcionalidade muito maior e uma atenção à educação especial, como disserta Alexandre de Moraes: “[...] devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos” (Moraes, 2023, p. 67).

Essa proporcionalidade mostra-se necessária não só porque muitas dessas pessoas têm necessidades funcionais moderadas, mas também, conforme o Relatório Mundial (OMS, 2012), as pessoas com deficiência apresentam maior taxa de pobreza e níveis mais baixos de escolaridade dadas as barreiras enfrentadas por elas, muitas vezes com a falta de prestação adequada de serviços, iniciando-se por vezes na base, por uma educação deficitária.

De acordo com dados obtidos do estudo “Diversidade: Retratos da Deficiência no Brasil”, de 2003, pela Fundação Getúlio Vargas, 27,61% das Pessoas com Deficiência não eram alfabetizadas, nesse sentido, tem-se de ressaltar que, conforme o art. 205 da Constituição Federal, a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, objetivando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É necessário que haja uma prestação adequada capaz de realmente preparar para o exercício da cidadania e para o trabalho, tanto que, consoante Glat, Pletsch e Fontes (2007, p. 345),

A Educação Especial encontra-se em processo de ressignificação de seu papel, para abranger, além do atendimento especializado direto, o apoio às escolas regulares que recebem alunos que necessitam de propostas diferenciadas para a aprendizagem.

Tem-se aqui que, apesar de a escola ter papel fundamental nesse processo e há mais de uma década a educação especial estar se ressignificando e acontecer isso por uma necessidade fática ante os crescentes números de pessoas com deficiência e as grandes defasagens que elas encontram e acarretam ofensas a direitos da personalidade, esta premissa de uma educação de qualidade e eficaz ainda está longe de ser atingida.

É possível constatar isso em estatísticas mais atuais, como as da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2022. A taxa de escolarização das pessoas com deficiência é a menor em todos os grupos etários, e, para o grupo de 18 a 24 anos, a taxa foi de 24,3% e 31,8% para as pessoas com e sem deficiência, respectivamente (IBGE, 2023), mostrando que a falta de uma educação inicial adequada pode ser capaz de privar essa criança, quando adulta, de continuar seus estudos e de desenvolver sua plena personalidade da forma mais ampla e adequada possível.

Diante da complexidade do papel da escola na sociedade contemporânea, especialmente no contexto da educação infantil, torna-se evidente a necessidade de uma abordagem integral que leve em consideração não apenas o aspecto acadêmico, mas também o desenvolvimento global da criança. Conforme estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a educação infantil tem como objetivo primordial promover o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança, complementando as ações da família e da comunidade. É fundamental compreender que uma abordagem educacional centrada exclusivamente no ensino formal pode resultar em consequências negativas para o desenvolvimento futuro das crianças.

A abordagem inclusiva não apenas promove a igualdade de oportunidades, mas também enriquece o ambiente escolar ao valorizar a diversidade e o impulso à convivência entre diferentes realidades. Assim, é imperativo reconhecer que a escola desempenha um papel fundamental na construção de identidades e na promoção do respeito à diversidade.

Nesse sentido, Elizabete Cristina Costa-Renders, Maria Aparecida Nascimento Gonçalves e Marcela Herrera dos Santos entenderam que a educação especial deveria deixar de ser algo de caráter substitutivo para passar a ganhar transversalidade no sistema de ensino, haja vista que não apenas se nota a importância de uma inclusão efetiva, mas também a importância de um planejamento eficaz:

A transversalidade da educação especial no sistema regular de ensino compreende todas as ações de planejamento, organização e oferecimento dos serviços e recursos para a garantia do direito educacional dos alunos com deficiência, com transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades, desde a Educação Infantil até o Ensino Superior (Costa-Renders; Gonçalves; Santos, 2021, p. 707).

A legislação educacional desempenha um papel crucial ao estabelecer diretrizes que orientam as práticas pedagógicas e garantem o respeito aos direitos fundamentais e da personalidade de cada criança, mas há, de fato, a necessidade de uma real aplicação das leis, para o devido respeito a suas características individuais a fim de lhes proporcionar as condições necessárias para alcançar o seu pleno potencial.

Implica isso não apenas a oferecer recursos e adaptações adequadas, mas também a promover uma cultura inclusiva que valorize a diversidade como um elemento enriquecedor da experiência educacional. Em última análise, a garantia de uma educação de qualidade para todas as crianças, independentemente de suas características individuais, é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e democrática. Investir na educação infantil, com enfoque na diversidade e na inclusão, não só prepara as crianças para uma vida adulta com um desenvolvimento pleno, mas contribui para a construção de um futuro mais promissor para a sociedade.

O Estado como prestador de um serviço para amplo desenvolvimento

O pleno desenvolvimento da personalidade de crianças atípicas é uma questão crucial na contemporaneidade, especialmente no contexto da educação especial. Nesse sentido, a garantia de uma inclusão efetiva e de qualidade é fundamental para assegurar que essas crianças

POR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA REALMENTE INCLUSIVA: AS OFENSAS CAUSADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA ATÍPICA DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR

Loiana Massarute Leal • Cleber Sanfelici Otero

tenham acesso a oportunidades educacionais que promovam o seu desenvolvimento integral. Tem-se o papel do Estado como prestador de um amplo desenvolvimento para crianças atípicas, destacando sua responsabilidade na promoção de políticas e práticas inclusivas que atendam às suas necessidades específicas.

As crianças, ainda mais as atípicas, devem ser vistas como hipervulneráveis, uma vez que são pessoas que possuem uma vulnerabilidade maior, agravada por uma condição particular, decorrente da tenra idade, do grau de instrução, da condição social ou econômica, podendo também apresentar uma deficiência que lhes diminui a possibilidade de compreensão. Assim, a criança atípica, além da idade, apresenta ainda uma maior limitação devido a impedimentos e a barreiras que podem impossibilitar a participação em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda, como aludem Carvalho Ávila (2016, p. 120),

A identificação desses grupos hipervulneráveis implica no reconhecimento da insuficiência da categoria de vulneráveis e da necessidade de uma proteção qualificada pelas normas do Código de Defesa do Consumidor e demais normas. Esse reconhecimento resulta em uma maior proteção aos sujeitos considerados hipervulneráveis, o que concretiza o objetivo constitucional de proteção aos reconhecidamente mais fracos.

Nesse viés, destaca-se o fato dessas crianças serem hipervulneráveis e necessitarem de uma maior proteção e amparo. O Estado deve se importar não apenas com os vulneráveis, mas sobretudo com os hipervulneráveis, pois são esses que, exatamente por serem minoritários e discriminados, mais sofrem e demandam uma atuação e proteção maiores. Aludem Siqueira e Castro (2017) que, apesar de grupos vulneráveis nem sempre fazerem parte de minorias, ambos necessitam do “exercício dos direitos; o reconhecimento cumulado com o exercício, respectivamente”, ainda que a diferença possa influenciar no que tange às necessidades inerentes a cada grupo.

Entende-se que a educação é classificada como um direito fundamental social, nos termos do art. 6º da Constituição Federal de 1988, estando regida pelos parâmetros estabelecidos no Capítulo III, mais precisamente nos arts. 205 a 214. Para José Afonso da Silva, os direitos fundamentais do homem-indivíduo “são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado” (Silva, 2017, p. 177). Desse modo, o direito à educação, embora seja direito fundamental social, apresenta a consequência do desenvolvimento de cada pessoa e de sua autonomia, com a promoção individual, inclusive como direito público subjetivo para exigir do Estado a sua observância.

Nesse contexto, o Estado passa a ter função de prestação social, conforme ensina José Joaquim Gomes Canotilho, por: (i) ser exigível diretamente como um direito social originário; (ii) sua formalização deve ser prescrita pela via legislativa, sob pena de omissão constitucional, além de exigir a participação igual nas prestações criadas pelo legislador; e, por fim, (iii) tem uma dimensão objetiva que vincula o poder público a criar “políticas pública socialmente ativas” (Canotilho, 2000, p. 408), com instituições, serviços e fornecimento de prestações.

Destaca-se que o art. 208, § 1º, da Constituição de 1988 garante o acesso ao ensino obrigatório e gratuito, classificando-o como um direito público subjetivo, revelando a interface entre o direito fundamental individual e social.

Resta salientar a previsão do art. 205 da Constituição Federal, com a seguinte dimensão: “A educação é direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Brasil, 1988).

Com relação à educação, torna-se evidente o dever do Estado, como bem pontua Nina Ranieri (2013, p. 55):

É um direito fundamental social, é direito individual e também direito difuso e coletivo, de concepção regida pelo conceito de dignidade humana. É igualmente fundamental. Os seus titulares e os seus sujeitos passivos são, simultaneamente, uma coisa e outra. Comporta obrigações de fazer e não fazer, por parte de titulares e sujeitos passivos, que não se exaurem e exigem diferentes atendimentos, algumas vezes sob a reserva do possível. Seu regime jurídico, portanto, é complexo: envolve diferentes poderes e capacidades de exercício, com a inerente sujeição ao regime jurídico específico dos direitos fundamentais, mesmo dependendo de prestações materiais e de recursos financeiros.

O Direito deve, ao promover o princípio da igualdade, ou ainda a equidade, que aqui seria melhor aplicado, proporcionar oportunidades para que cada uma das crianças com deficiência inseridas no cotidiano escolar possa equiparar-se aos demais colegas, recebendo um tratamento igualitário dentro de todos os ambientes, de maneira que a escola e os professores achem medidas para não acontecerem situações em que possam ocorrer ofensas à dignidade e aos direitos da personalidade.

É possível notar a existência de julgamentos de valor, pejorativos, associados à “diferença” e àqueles que são “diferentes”, entretanto, por outro lado, “celebrar a diversidade” é um posicionamento que muitos dizem ter, porquanto posto como politicamente correto. Thomas Hylland Eriksen (2006) aponta uma banalização da “celebração da diversidade”,

POR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA REALMENTE INCLUSIVA: AS OFENSAS CAUSADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA ATÍPICA DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR

Loiana Massarute Leal • Cleber Sanfelici Otero

enquanto a diferença na verdade é, cada vez mais, vista como a maior causadora de problemas sociais.

Não só no Brasil, mas também em Portugal essa questão é estudada e debatida. Conforme destaca Alves (2017), o impacto da noção de diferença não é apenas teórico, mas pode também determinar a forma como as pessoas são tratadas numa sociedade, e, mais especificamente, a forma como os alunos são tratados nas escolas e principalmente como isso afeta o desenvolvimento deles.

Quanto às diferenças e à educação especial, as normas iniciais do Decreto-lei nº 3/2008, da República Portuguesa, ao tratar de objetivos e princípios orientadores, disciplinam:

A educação especial tem por objetivos a inclusão educativa e social, o acesso e o sucesso educativo, a autonomia, a estabilidade emocional, bem como a promoção da igualdade de oportunidades, a preparação para o prosseguimento de estudos ou para uma adequada preparação para a vida profissional e para uma transição da escola para o emprego das crianças e dos jovens com necessidades educativas especiais nas condições acima descritas.

A educação especial prossegue, em permanência, os princípios da justiça e da solidariedade social, da não discriminação e do combate à exclusão social, da igualdade de oportunidades no acesso e sucesso educativo, da participação dos pais e da confidencialidade da informação (Portugal, 2008, art. 1º, item 1).

Maria do Céu Roldão (2003) entende que os alunos são organizados de forma homogênea e aqueles que são vistos como “diferentes” devem trabalhar separadamente, sob a justificação de esta a apoiá-los. Entretanto, é visível que isso não se trata de uma inclusão efetiva e que esta é fundamental, como bem revela o documento do Ministério da Educação brasileiro (MEC), acerca da inclusão:

A educação, como uma prática social, dentro de um contexto socioeconômico-político, não é uma atividade neutra. Quando realizada de modo subserviente ao atual modelo hegemônico, caracterizado pela primazia absoluta da competitividade e lucratividade, reproduz e reforça a exclusão social. Contudo, quando resiste e subverte a escala de valores predominantes, a prática pedagógica passa a ser um fator de mudança extremamente eficiente. Essa mudança traz benefícios para todos e contribui para assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos, em todos os níveis (Brasil, 2007).

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva tem como objetivo assegurar a inclusão escolar de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, orientando os sistemas de ensino para garantir: acesso ao ensino regular, com participação, aprendizagem e continuidade nos níveis mais elevados do ensino; transversalidade da modalidade de educação especial desde a educação infantil até a educação superior; oferta do atendimento educacional especializado;



POR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA REALMENTE INCLUSIVA: AS OFENSAS CAUSADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA ATÍPICA DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR

Loiana Massarute Leal • Cleber Sanfelici Otero

formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão; participação da família e da comunidade; acessibilidade arquitetônica, nos transportes, nos mobiliários, nas comunicações e informação; e articulação intersetorial na implementação das políticas públicas (Grupo de Trabalho da Política Nacional de Educação Especial, 2008).

Vê-se que a prestação educacional é um dever do Estado e por muitas vezes é negligenciada, embora essa prestação deva ser efetiva e especializada. A Constituição Federal de 1988 estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado por intermédio da garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (Brasil, 1988, art. 208, inciso III).

Observada a complexibilidade e todas as vertentes existenciais dentro do direito da personalidade, bem como tudo que ele alcança, não há como não fazer um paralelo ao fato de que a falta de prestação adequada, incapaz de cumprir com o art. 29 da LDB, vem também em um total desencontro com os direitos da personalidade, ofendendo-os em um âmbito geral, sendo fato que, a partir dali, seja impossível assegurar a dignidade das pessoas, um princípio basilar do direito, muitas vezes ferido em relação a essas crianças.

Para tanto, é essencial que o Estado adote uma abordagem integrada, considerando as necessidades individuais de cada criança, de maneira a proporcionar um ambiente educacional que favoreça seu crescimento cognitivo, emocional, social e físico. Ao tratar desse assunto, o ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição Federal de 1988, no art. 5º, X, prevê: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Ainda, pode-se observar a presença, no Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), dos direitos da personalidade, com suas características nos arts. 11 e 12:

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (Brasil, 2015).

É possível entender aqui, ante o que já foi abordado anteriormente, que uma das principais medidas que o Estado pode adotar é a promoção da formação de professores especializados em educação inclusiva, capacitados para atender às demandas específicas das crianças atípicas. Além disso, é necessário que haja investimentos na adaptação de espaços

físicos escolares e na disponibilização de recursos didáticos e tecnológicos acessíveis, garantindo assim a plena participação e aprendizado dessas crianças.

A implementação de um planejamento educativo individualizado é outra estratégia fundamental para assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças atípicas. Esse plano deve ser elaborado de forma colaborativa, envolvendo professores, pais e profissionais da saúde, e deve considerar as habilidades, interesses e necessidades específicas de cada criança, proporcionando-lhes um ensino personalizado e eficaz.

Além disso, o Estado tem o dever de promover uma cultura de respeito à diversidade e de combate ao preconceito e à discriminação, criando assim um ambiente escolar inclusivo e acolhedor para todas as crianças. Isso envolve a adoção de medidas para sensibilizar a comunidade escolar e para combater o *bullying* e outras formas de violência que possam afetar negativamente o desenvolvimento das crianças atípicas.

Em suma, o Estado desempenha um papel fundamental na promoção do pleno desenvolvimento da personalidade das crianças atípicas, por intermédio da implementação de políticas e práticas inclusivas na área da educação especial. Para tanto, é necessário que o Estado adote uma abordagem abrangente e holística, garantindo o acesso equitativo a oportunidades educacionais de qualidade e promovendo um ambiente escolar inclusivo e respeitoso. Somente assim será possível garantir que todas as crianças, independentemente de suas diferenças individuais, tenham a oportunidade de alcançar seu máximo potencial.

Considerações Finais

De acordo com o presente estudo, fica claro que a questão da inclusão e do desenvolvimento das crianças atípicas no ambiente escolar é de suma importância e requer atenção especial por parte da sociedade e do Estado. As crianças atípicas enfrentam diversos desafios no seu processo de aprendizagem e desenvolvimento, de maneira que é fundamental haver políticas e práticas inclusivas que garantam o pleno exercício de seus direitos.

O Estado emerge como um agente fundamental na promoção de políticas públicas que não apenas garantam o acesso das crianças atípicas à educação, mas também assegurem sua participação ativa e plena no ambiente escolar, tornando-se claro que a questão da inclusão delas no sistema educacional transcende meras políticas de acesso e se estende a uma profunda reestruturação dos paradigmas sociais e educacionais. A educação inclusiva não deve ser apenas uma mera formalidade legal, mas sim um compromisso ético e moral para com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Ao longo dos capítulos, foram abordados diversos aspectos relacionados à questão, desde a evolução do conceito de crianças atípicas até a responsabilidade da escola e do Estado no seu desenvolvimento. Ficou evidente que a falta de uma educação inclusiva e de qualidade pode acarretar sérias consequências para o desenvolvimento das crianças atípicas, prejudicando não apenas seu desempenho acadêmico, mas também sua integridade física, psicológica e social.

Nesse sentido, é fundamental que o Estado assuma o papel de prestador de um serviço de amplo desenvolvimento para essas crianças, garantindo o acesso a uma educação de qualidade e promovendo ações que favoreçam sua inclusão e participação na sociedade. Inclui isso a formação de professores especializados, a adaptação de espaços físicos escolares, a disponibilização de recursos didáticos e tecnológicos acessíveis, e a promoção de uma cultura de respeito à diversidade e combate ao preconceito, bem como a sensibilização e engajamento da comunidade escolar e da sociedade em geral.

A implementação efetiva da Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva requer um esforço conjunto e coordenado entre os diferentes órgãos e instâncias governamentais, bem como a participação ativa da sociedade civil organizada. Somente assim será possível superar os desafios e obstáculos que ainda persistem no caminho rumo a uma sociedade verdadeiramente inclusiva.

É imperativo que se continue avançando na construção de um sistema educacional que reconheça e valorize a diversidade humana em todas as suas formas, garantindo a cada criança o direito inalienável de desenvolver todo o seu potencial. Somente assim será possível construir um futuro mais justo, igualitário e solidário para as gerações presentes e futuras.

É essencial que haja um compromisso coletivo para garantir que todas as crianças, independentemente de suas diferenças, tenham acesso a uma educação de qualidade suficiente para a promoção de seu pleno desenvolvimento e o respeito aos direitos da personalidade.

Nesse sentido, pode-se ter como resultado o fortalecimento da aplicação das leis no território brasileiro e, ainda, a conferência de mais segurança na prestação de serviços aos titulares do direito à educação, para que não ocorram maiores danos aos direitos da personalidade.

Referências

ALVES, Inês Figueiredo. Diversidade, diferença e planejamento educativo individualizado na escola portuguesa. **Medi@ções – Revista OnLine da Escola Superior de Educação do**

Instituto Politécnico de Setúbal. Setúbal, v. 5, n. 1, p. 116-118, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.60546/mo.v5i1.154>. Acesso em: 30 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.** Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado na Organização das Nações Unidas (ONU), Nova York, 30 mar. 2007.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 20 mar. 2024

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código de Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência [Estatuto da Pessoa com Deficiência]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm. Acesso em: 05 mar. 2024

BRASIL. Ministério da Educação. Censo Escolar de 2006 tem resultados finais. **Gov.br**, Brasília, DF, 24 maio 2007, 09h22. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/222-537011943/7659-sp-866324884#:~:text=Os%20resultados%20finais%20do%20Censo,jovens%20e%20adultos%20e%20profissional>. Acesso em: 25 mar. 2024

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CANDIDO, Marcos. Desenvolvimento atípico: qual significado de termo para PCDs e autismo? **UOL.** São Paulo (SP), Ecoa, 21 set. 2021, 06h00. Disponível em: <https://www.uol.com.br/ecoa/ultimas-noticias/2021/09/21/desenvolvimento-atipico-qual-significado-de-termo-para-pcds-e-autismo.htm#:~:text=O%20termo%20C3%A9%20comum%20h%C3%A1,problemas%20motores%2C%20paralisia%20cerebral%2C%20entre>. Acesso em: 30 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000.

CARVALHO, José Lucas Santos; ÁVILA, Flávia de Ávila. A hipervulnerabilidade social do sujeito de direito a partir do estudo de caso da comunidade Carrilho, município de Itabaiana/SE. **Revista de Direito Fundamentais nas Relações do Trabalho, Sociais e Empresariais**. Florianópolis: CONPEDI, v. 2, n. 2, p. 110-129, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadireitosfundamentais/article/view/1422>. Acesso em: 1 maio 2024.

CATÃO, Marconi do Ó. **Transplante de Órgãos Humanos e Direitos de Personalidade**. São Paulo: WVC, 2004.

COSTA-RENDERS, Elizabete Cristina; GONCALVES, Maria Aparecida Nascimento; SANTOS, Marcela Herrera dos. O design universal para aprendizagem: uma abordagem curricular na escola inclusiva. **Revista e-Curriculum**, São Paulo, v. 19, n. 2, p. 705-728, 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/curriculum/article/view/46847>. Acesso em: 20 mar. 2024.

ERIKSEN, Thomas Hylland. Diversity versus difference: Neo-liberalism in the minority debate. In: ROTTENBURG, Richard; SCHNEPEL, Burkhard; SHIMADA, Shingo (Eds.). **The Making and Unmaking of Difference**. Bielefeld: Transaction, 2006, p. 13-36. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/350265786_Diversity_Versus_Difference_Neo-liberalism_in_the_Minority-Debate. Acesso em: 1 maio 2024.

GLAT, Rosana; PLETSCHE, Márcia Denise; FONTES, Rejane de Souza. Educação inclusiva e educação especial: propostas que se complementam no contexto da escola aberta à diversidade. **Educação. Revista do Centro de Educação**, Santa Maria, RS, v. 32, n. 2, p. 343-355, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/1171/117117241006.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

GRUPO DE TRABALHO DA POLÍTICA NACIONAL DE EDUCAÇÃO ESPECIAL [Grupo de Trabalho nomeado pela Portaria nº 555/2007, prorrogada pela Portaria nº 948/2007]. Equipe da Secretaria de Educação Especial/MEC. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**, Brasília, jan. 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeduc ESPECIAL.pdf>. Acesso em: 1 maio 2024.

IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). **PNAD Contínua**, Pessoas com Deficiência, 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102013>. Acesso em: 1 maio 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MORAGAS, Vicente Junqueira. Diferença entre Igualdade e Equidade. **TJDFT**. Brasília, DF, 2022. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/acesibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade#:~:text=A%20igualdade%20%C3%A9%20baseada%20no,preciso%20ajustar%20es se%20%E2%80%9Cdesequil%3%ADbrio%E2%80%9D>. Acesso em: 29 mar. 2024

POR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA REALMENTE INCLUSIVA: AS OFENSAS CAUSADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA ATÍPICA DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR

Loiana Massarute Leal • Cleber Sanfelici Otero

OMS (Organização Mundial da Saúde), BANCO MUNDIAL. **Relatório Mundial sobre a deficiência**. Tradução: Lexicus Serviços Linguísticos. São Paulo: SEDPeD, 2012. Disponível em: portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/09/9788564047020_por.pdf. Acesso em: 20 mar. 2024

ONU (Organização das Nações Unidas). **Resolução nº 30/84, de 9 de dezembro de 1975**. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Deficientes. Nova York, 9 dez. 1975 Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#portadora>. Acesso em: 28 mar. 2024.

ORE, Tracy. **The social construction of difference and inequality: race, class, gender, and sexuality**. 2. ed. Boston, Mass.: McGraw-Hill, 2003.

PORTUGAL. Decreto-lei nº 3, de 7 de janeiro de 2008. Define os apoios especializados a prestar na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário dos sectores público, particular e cooperativo. **Diário da República**, n. 4/2008, Série I, Lisboa, PT, 07 jan. 2008. p. 154-164. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/3-2008-386871>. Acesso em: 24 mar. 2024.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O direito educacional no sistema jurídico brasileiro: Justiça pela qualidade da educação**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ROLDÃO, Maria do Céu. Diferenciação curricular e inclusão. In: RODRIGUES, Davi (org.). **Perspectivas sobre a Inclusão: Da educação à sociedade**. Porto: Porto Editora, 2003, p. 151-165.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; CASTRO, Lorenna Roberta Barbosa. Minorias e grupos vulneráveis: a questão terminológica como fator preponderante para uma real inclusão social. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**. Bebedouro, SP, v. 5, n. 1, p. 105–122, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/219>. Acesso em: 26 mar. 2024.

UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e Cultura). **Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial**. Salamanca, ES, 7-10 de junho de 1994. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#salamanca>. Acesso em: 20 mar. 2024.

VEIGA-NETO, Alfredo. Pensar a escola como uma instituição que pelo menos garanta a manutenção das conquistas fundamentais da Modernidade. In: COSTA, Marisa Vorraber. **A escola tem futuro?** Rio de Janeiro: DP&A, 2006, p. 103-126.

SOBRE O/AS AUTOR/AS

Loiana Massarute Leal. Mestranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da UniCesumar. Bolsista pelo Programa de Suporte à Pós-



POR UMA EDUCAÇÃO QUE SEJA REALMENTE INCLUSIVA: AS OFENSAS CAUSADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA ATÍPICA DENTRO DO AMBIENTE ESCOLAR

Loiana Massarute Leal • Cleber Sanfelici Otero

Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP/CAPES). Pós-Graduação em Psicopedagogia e Educação Especial pela Faculdade Iguaçu e Graduação em Pedagogia pelo Centro de Ensino Superior de Maringá (UNICESUMAR). Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior pela Faculdade Iguaçu e em Direito Processual Penal pela Faculdade Batista de Minas Gerais (IPEMIG). Graduação em Direito pela Universidade Cesumar de Maringá (UNICESUMAR), com bolsa PROUNI (Programa Universidade para Todos - Governo Federal). Advogada do NEDDIJ-UNESPAR. <http://lattes.cnpq.br/4351984223415829>

Cleber Sanfelici Otero. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pelo Programa de Pós-graduação stricto sensu Sistema Constitucional de Garantia de Direitos da ITE, Bauru/SP. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da USP, São Paulo/SP. Professor no Mestrado e no Doutorado do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas e no Curso de Graduação em Direito da UNICESUMAR, Maringá/PR. Professor no Curso de Especialização em Direito Previdenciário da UEL, Londrina/PR. Pesquisador Bolsista do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). <http://lattes.cnpq.br/7156277822751107>

Como citar

LEAL, Loiana Massarute; OTERO, Cleber Sanfelici. Por uma educação que seja realmente inclusiva: as ofensas causadas aos direitos da personalidade da criança atípica dentro do ambiente escolar. **Revista de Estudos em Educação e Diversidade**, Itapetinga, v. 6, n. 13, p. 1-21 jan./dez., 2025.

